ACÓRDÃO - AC00 - 290/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/30487/2016/001
PROTOCOLO	: 1974259
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS Nº 10.094; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS Nº 18.848.
INTERESSADA	: ROSILEI GARAHI FAGUNDES
RELATOR	: CONS.SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – FUNÇÃO DE ATENDENTE DE SERVIÇOS DIVERSOS – NÃO ENQUADRAMENTO DA CONTRATAÇÃO NOS CASOS PREVISTOS NA LEI MUNICIPAL – NÃO REGISTRO – NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES DO RECURSO – IMPOSSIBILIDADE DE AGUARDAR A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO – EXCEPCIONALIDADE DO INTERESSE PÚBLICO – RAZÕES INSUFICIENTES – APRESENTAÇÃO DE PARTE DOS DOCUMENTOS FALTANTES – AUSÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO E DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO – EXIGÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TC/MS N.º 38/2012 – CONFIGURAÇÃO DE IRREGULARIDADE – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

1. A ausência de documentos necessários para a comprovação da legalidade do ato de admissão de pessoal, contrato de trabalho e justificativa da contratação, impede o seu registro e o afastamento ou redução da multa aplicada ao descumprimento da obrigação legal de remessa da documentação exigida e não atendimento à intimação.

2. Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário, mantendo-se o não registro da contratação e a multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Douglas Rosa Gomes**, Ex-Prefeito do Município de Bela Vista, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do Regimento Interno; no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se a **Decisão Singular DSG -**

G.JD - 11089/2018, proferida nos autos do Processo TC/30487/2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum;* e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, consoante o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I – RELATÓRIO

Trata os autos sobre o **Recurso Ordinário** interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Bela Vista – MS, Sr. Douglas Rosa Gomes, CPF n.º XXX.259.901-XX, em face da Decisão Singular DSG - G.JD - 11089/2018, proferida nos autos do Processo TC/30487/2016, nos seguintes termos:

> "Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:
>
> I. **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária da servidora Rosilei Garahi Fagundes – CPF 704.666.991-07, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;
>
> II – **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Douglas Rosa Gomes, CPF 366.259.901-59, Ex-Prefeito Municipal, no valor de 80 (oitenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, pelo não atendimento a intimação, nos termos do art.170, §1º,I, a da Resolução Normativa nº076/20013.
>
> III - **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;
>
> IV - **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

O recorrente junta parte da documentação faltante, e enfatiza que tais documentos foram fornecidos pela atual administração, alegando que, no momento em que foi firmado o contrato em estudo não era possível aguardar a realização de concurso público pois havia a necessidade da contratação, comprovando a excepcionalidade do interesse público.

Nas razões pede a aplicação da Súmula 52 desta Corte de Contas, bem como o art. 22 da LINDB para reformar a decisão recorrida declarando o registro do ato de

admissão e a exclusão da multa imposta.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 23148/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, na análise ANA - DFAPP - 1906/2022, concluiu pelo não provimento do Recurso.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 3623/2022, opinando pelo conhecimento e no mérito por negar provimento, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar n.º 160/2012 e nos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, Resolução TC/MS nº 76/2013, vigente à época.

III – MÉRITO

No presente caso, a questão discutida se restringe na reforma ou não da Decisão Singular DSG - G. JD - 11089/2018, em que se decidiu pelo não registro da contratação temporária da servidora Rosilei Garahi Fagundes, em razão da falta de documentos exigidos pela Instrução Normativa n.º 38/2012, vigente à época, com aplicação de multa no valor de 80 (oitenta) UFERMS, em razão da ausência de documentos necessários para a devida instrução processual, e pelo não atendimento à intimação deste Tribunal.

Os autos foram submetidos à análise da Divisão Especializada e do Ministério Público de Contas que concluíram pelo não provimento, devendo ser mantido o não registro diante da ausência documental, bem como a multa aplicada no valor de 80 (oitenta) UFERMS.

De acordo com as razões apresentadas constatamos que a irregularidade referente à ausência de documentos permanece, isso porque nesta oportunidade foram apresentados somente parte dos documentos faltantes, quais sejam, a lei autorizativa e a declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público, permanecendo a ausência do contrato de trabalho e da justificativa da contratação.

Sobre o tema, a Instrução Normativa TC/MS n.º 38/2012 que regulamentava a remessa obrigatória de informações, dados e documentos para os atos sujeitos a Registro - Admissão de Pessoal Contratado à época, em seu Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra B, estabelecia:

> Anexo I
>
> Instrução Normativa nº 38 de 28 de Novembro de 2012.
>
> CAPÍTULO II
>
> ATOS SUJEITOS A REGISTRO
>
> SEÇÃO I
>
> ADMISSÃO DE PESSOAL, CONCURSO PÚBLICO E PROCESSO SELETIVO PÚBLICO
>
> 1.5. ADMISSÃO DE PESSOAL CONTRATADO TEMPORARIAMENTE
>
> B) DOCUMENTOS:
>
> 1. Ficha de Informação, conforme Subanexo LIII, item 1;
>
> 2. Justificativa da contratação;
>
> 3. Contrato de Trabalho;
>
> 4. Lei autorizativa, se não tiver sido encaminhada anteriormente;
>
> 5. Declaração da inexistência de candidato habilitado em Concurso Público para o cargo. (g.n)

É imprescindível que o gestor público instrua o processo com as devidas e correspondentes peças obrigatórias e indispensáveis para análise do feito, razão pela qual a falta dos documentos demonstrados acima, configura irregularidade, impedindo a declaração do registro do ato.

Outrossim, o recorrente ainda sustenta em suas razões a aplicação da Súmula n.º 52 deste Tribunal.

Ocorre que o referido enunciado sumular não vigora mais, posto que cancelado pela Deliberação TCE-MS n.º 32, de 19 de agosto de 2021, publicada no Dário Oficial da União n.º 2925 de 20/08/2021.

Assim, mantém-se o não registro da contratação e a multa de 80 UFERMS aplicada, devido ao não envio dos documentos exigidos pela Instrução Normativa n.º 38/2012, bem como pelo não atendimento à intimação deste Tribunal.

Dessa forma, conclui-se pelo não provimento do recurso, mantendo a Decisão Singular DSG - G. JD - 11089/2018.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a Análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer do Ministério Público de Contas, e considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Douglas Rosa Gomes**, CPF n.º XXX.259.901-XX, Ex-Prefeito do Município de Bela Vista, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do Regimento Interno;

II – No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se a Decisão Singular DSG - G.JD - 11089/2018, proferida nos autos do Processo TC/30487/2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o decisum;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, consoante o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

MRLOS/MFGM